



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001977/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.041 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - FALTA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO
Recorrente CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

CALÇADOS VALÉRIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-35.751, pela DRJ Porto Alegre, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2004 e 2005, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

| TRIBUTOS | PRINCIPAL | JUROS DE MORA | MULTA DE OFÍCIO (75%) | MULTA ISOLADA | TOTAL | FLS. |
|----------|------------|---------------|-----------------------|---------------|------------|------|
| IRPJ | 169.417,76 | 53.300,03 | 127.063,32 | 84.758,89 | 434.540,00 | 257 |
| CSLL | 76.928,27 | 24.983,59 | 57.696,19 | 38.464,15 | 198.072,20 | 266 |

Os lançamentos foram realizados em razão de ter sido constatado que o contribuinte apurou IRPJ e CSLL em suas DIPJ 2005 e 2006, mas deixou de realizar os respectivos pagamentos ou mesmo de declarar os créditos tributários em DCTF, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal (fl. 251).

O autuado ingressou com a impugnação de fl. 278, em que alega, em síntese: i) limitação dos juros moratórios ao percentual de 1% ao mês; ii) impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa isolada; iii) efeito confiscatório do percentual de 75% da multa de ofício; iv) ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e da individualização da pena.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento improcedente, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 200

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE

A esfera administrativa não é o foro adequado para a discussão de questões afetas à inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário a análise de tal matéria.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DAS ESTIMATIVAS

A insuficiência de pagamento da CSLL e do IRPJ mensal devido por estimativa, após o término do anocalendarário, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA COM MULTA DE OFÍCIO POR DECLARAÇÃO INEXATA

Por decorrerem de infrações distintas, é cabível a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, e da multa de ofício aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição não recolhida.

Cientificado dessa decisão em 21/12/2011 (fl. 324), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/01/2012 (fls. 326), quando repisa os argumentos já apresentados na impugnação supracitada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado em 23/01/2012, conforme o registro encontrado na sua folha de capa (fl. 326). O recorrente não argumenta sobre a tempestividade da apresentação da peça recursal. Contudo, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 324, o interessado tomou ciência daquela decisão recorrida em 21/12/2011, ou seja, o recurso foi apresentado 33 dias após a referida ciência. Destarte, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido, em atenção ao artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque